



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

Linhares, 03 de janeiro de 2022

Ao

Excentíssimo Senhor,
Roque Chile de Souza
Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Protocolo de projeto de lei ordinário rejeitado na Sessão Ordinária do 25 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO a reprovação do Projeto de Lei protocolado sob o Nº 6037 ocorrido no dia **25 de outubro de 2021**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 35 da Lei Orgânica do Município de Linhares**;

Faço-me do presente para protocolar novamente o Projeto de Lei Ordinário que foi rejeitado pela maioria dos vereadores desta Casa de Leis, dispondo tal proposição *SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.*

Tal ato se baseia no **art. 35** da Lei Orgânica do município de Linhares, o qual dispõe que matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *In Verbis*:

Art. 35. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou por três por cento do eleitorado do Município, com identificação do título eleitoral.

Posto isso, apresento a seguinte proposição subscrita por 09 (nove) membros desta egrégia Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI N° ____/2021

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previsto nos artigos 217-A e subsequente do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Linhares, 03 de janeiro de 2022



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O crime sexual é uma das formas de violência mais aguda e covarde exercido através de abusos e explorações. Tamanho crime, quando praticado contra uma criança, pode se tornar ainda mais catastrófico, pois tal ato, além do risco de transmissão de doenças, ainda inflige sérios danos psicológicos a sua vítima, podendo, por vezes, levar ao suicídio.

No Brasil, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, foram registrados 66 (sessenta e seis) mil casos de estupros, frisa-se ainda que, segundo o mesmo autor, somente 7,5% dos crimes dessa espécie são notificados a polícia. Tal pesquisa, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), torna-se ainda mais assustadora quando verifica-se que quase 100% dos casos foram contra vítimas femininas, sendo mais da metade, menores de 13 anos. Bem como, no que diz respeito as vítimas do sexo masculino, apesar de serem a minoria, tragicamente, os crimes geralmente ocorrem em idades mais tenras, em faixa de 0 a 9 anos.

Ainda, no que vale ressaltar na introdução desta justificativa, é imprescindível mencionar que, também em conformidade com a pesquisa supramencionada, em mais de três quartos dos crimes notificados, os estupradores conhecem as vítimas, de modo que, ignorar a possibilidade de crimes semelhantes a esses em locais que deveriam acolher e cuidar de crianças, como creches, escolas, abrigos e hospitais, traduz-se claramente como negligência do Poder Público.

Assim, no que tange o dever do Estado para com crianças e adolescentes, o art. 227, *caput* da Constituição Federal expressa que é incumbência de, não somente da União, mas também de toda a sociedade, manter tal faixa etária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In Verbis*:

(assinatura)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. Tais mudanças preveem nos artigos 70-B e 94-A, *caput* do ECA, a obrigatoriedade de entidades públicas ou privadas que atuam em determinadas áreas, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados a crianças e adolescentes. *In Verbis*:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

(...)

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Sendo assim, é razoável exigir que tais profissionais, com o dever de relatar os crimes supracitados, não tenham sido condenados por eles. Tal ponto vai de encontro com escopo ora perseguido, no sentido de assegurar que pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças ou adolescentes não possam exercer função na qual tenham que lidar com elas.

No que se refere a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, vale ressaltar de antemão que, segundo decisão reiterada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), é fixado tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins)

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE CALÇADOS . A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em recente julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nº (TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 22.9.2017) - Tema 1 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, decidiu, por maioria, vencido em parte este relator, firmar as seguintes teses para efeitos do artigo 896-C da CLT: "1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa , passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". No caso, o reclamante foi contratado para função de "operador de serigrafia" na empresa Alpargatas, atividade que não justifica a exigência de certidão, porquanto não há previsão legal ou outra justificativa em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia que pudesse conduzir à necessidade dessa exigência. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-146100-



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

13.2013.5.13.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021). (grifo nosso)¹

É necessário ainda fazer algumas considerações acerca do parecer da nobre Procuradoria desta Casa de Leis feito na última tramitação deste projeto.

Um dos problemas apontados em tal parecer é a existência de um dispositivo no Código Penal que já trata das hipóteses em que poderá ser decretada a perda de cargo pelo juiz. Nestes termos:

Não bastasse o vício de iniciativa suscitado, o art. 92 do Código Penal prevê a possibilidade de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ou
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

Nota-se, portanto, que o Código Penal já trata das hipóteses em que poderá ser decretada a perda do cargo pelo juiz (...).

Entretanto, é de extrema importância frisar as diferenças entre tal artigo e o presente projeto.

De largada, menciona-se que o artigo citado no parecer acima transscrito de fato trata de hipóteses da perda de cargo em alguns casos específicos, ou seja, tal norma afeta aqueles servidores já contratados, ocasionando, então, a perda de seus cargos. Eis então o ponto que difere da presente proposição.

Este projeto não visa estabelecer critérios para a perda de cargos públicos, mas sim criar um filtro para se adentrar em tais funções públicas, ou seja, tem o objetivo de impedir que pessoas condenadas por esses crimes não possam ser elegíveis a tais funções.

Ante ao exposto, nota-se a grande necessidade do Poder Público inibir, de todas as maneiras que estiver ao seu alcance, a possibilidade da ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescente, considerando-se sempre, o alto número de casos de abusos recorrentes no Brasil. Dada as considerações de importância para o tema, frisa-se, por fim, que a base para a efetividade do projeto tratado já encontra-se exposto na Lei Complementar N° 46, de 31 de janeiro de 1994, criada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Onde expressa, em seu art. 220, inciso XII, o dever do servidor público de se manter compatível com a moralidade pública, alvo este, também perseguido pela presente proposição.

Submeto, assim, o presente projeto de lei aos nobres pares.

Linhares, 03 de janeiro de 2022

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista n° 146100-13.2013.5.13.0023.** 6º Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. DEJT: 09 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ALYSON F. G. REIS
VEREADOR - DC

JUAREZ DONATELLI
VEREADOR - PV

AMANTINO PAIVA
VEREADOR - MDB

JADIR RIGOTTI JUNIOR
VEREADOR - PV

CARLOS ALMEIDA FILHO
VEREADOR - PDT

MESSIAS CALIMAN
VEREADOR - REDE

EDIMAR VITORAZZI
VEREADOR - REPUBLICA

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR
VEREADOR - PV

EGMAR SOUZA MATIAS
VEREADOR - PSB

RONINHO PASSOS
VEREADOR - DC

GILSON GATTI
VEREADOR - MDB

ROQUE CHILE
VEREADOR - PSDB



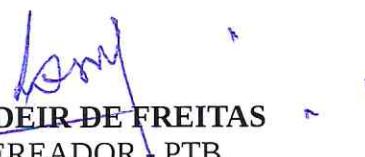
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR - PSB

THEREZINHA VERGNA VIEIRA
VEREADORA – REDE


JOHNATAN DEPOLLO
PODEMOS

VICENTINI
VEREADOR - REDE


WALDEIR DE FREITAS
VEREADOR - PTB